



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3343/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1481/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11426/2021,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 09 a 11/11/2021, ao servidor MARCELO MARQUES DE MATOS, DIRETOR DE SECRETARIA no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento às cidades de Goiânia-GO à Itumbiara-GO.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Assessorar o Excelentíssimo Desembargador-Corregedor, Geraldo Rodrigues do Nascimento, durante a realização das correições ordinárias das Varas do Trabalho de Itumbiara e Goiatuba/GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de novembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1482/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11507/2021,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 3.5 diárias de viagem, referentes ao período de 16 a 19/11/2021, ao servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Goiás-GO.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Preparar sala de audiência híbrida, formatar computadores que estavam fora da rede do Tribunal, montar mídia indoor, levar insumos de TI, conforme PA 10031/2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de novembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1483/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11510/2021,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 4.5 diárias de viagem, referentes ao período de 13/12/2021 a 17/12/2021, ao servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Porangatu-GO.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Preparar sala de audiência híbrida, formatar computadores que estavam fora da rede do Tribunal, montar mídia

indoor, levar insumos de TI, conforme PA 10031/2021.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 5 de novembro de 2021.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1484/2021
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11509/2021,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 4.5 diárias de viagem, referentes ao período de 22/11/2021 a 26/11/2021, ao servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Posse-GO.
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Preparar sala de audiência híbrida, formatar computadores que estavam fora da rede do Tribunal, montar mídia indoor, levar insumos de TI, conforme P.A nº 10031/2021.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 5 de novembro de 2021.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1478/2021
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11420/2021,
R E S O L V E:
Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a aquisição de notebooks para diretores de unidades administrativas, assessores de desembargador e oficiais de justiça, em complemento aos 198 que foram adquiridos da ARP do TRT8ª Região, composta pelos seguintes membros:
I – Integrante Demandante: Murilo de Barros Carneiro (titular); e Gustavo Melo Morais (suplente);
II – Integrante Técnico: Il José Oliveira e Rebouças (titular); Lucas Camargo Cardoso (suplente);
III – Integrante Administrativo: Paulo Adriano Silva dos Santos (titular) e Marcelo José de Oliveira Silva (suplente).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Álvaro Celso Bonfim Resende
Diretor-Geral
Goiânia, 4 de novembro de 2021.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11156/2021 – SISDOC
Interessado(a): THIAGO SILVA GOMES
Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade
Decisão: Deferimento do benefício de licença paternidade

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11253/2021 – SISDOC
Interessado(a): RAFAEL VILLA VERDE DE LIMA
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Comprovação Anual de Despesas
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11362/2021 – SISDOC
Interessado(a): LIGIA MARIA FRANCISCA CAETANO
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal
Decisão: Deferimento parcial

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 10415/2021 – SISDOC

Interessado(a): FABRÍCIO FERREIRA JORGE MURARI
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11236/2021 – SISDOC
Interessado(a): ISABEL BELO CATULA AQUINO
Assunto: Inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda.
Decisão: Deferimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11361/2021 – SISDOC
Interessado(a): JOSIANE DOS SANTOS FARIAS
Assunto: Interrupção de férias
Decisão: Deferimento parcial.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11383/2021 – SISDOC
Interessado(a): TATIANE BALDUINO SOARES DE MELO
Assunto: Ausência por prestação de serviços à Justiça Eleitoral
Decisão: Deferimento

Portaria Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1479/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 10930/2021,
RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2474/2019, que designou a servidora SABRINNA PINHEIRO LIMA, código s203150, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Gabinete, código TRT 18ª FC-5, do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Iara Teixeira Rios, ocupada pela servidora LUCIANA RODRIGUES DA CUNHA, código s203265.

Art. 2º Considerar removida a servidora SABRINNA PINHEIRO LIMA, código s203150, do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Iara Teixeira Rios para o Núcleo de Apoio à 1ª Turma, a partir de 3 de novembro de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 4 de novembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1480/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 11204/2021,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensado o servidor ALESSANDRO DA COSTA BIMBATO, código s011292, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT18ª FC-3, do Grupo de Transporte do 2º Grau, a partir de 3 de novembro de 2021.

Art. 2º Considerar designada a servidora ELIZETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, código s008437, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT18ª FC-3, do Grupo de Transporte do 2º Grau, anteriormente ocupada pelo servidor ALESSANDRO DA COSTA BIMBATO, código s011292, a partir de 3 de novembro de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 4 de novembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PROCESSO TRT - PA 7030/2021 (MA-96/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JUÍZA NARAYANNA TEIXEIRA HANNAS

ADVOGADO : TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3 DE FÉRIAS ADQUIRIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 293/2019 DO CNJ. EXERCÍCIO 2017

EMENTA: AUDITORIA REALIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUANTO AO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES À DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 293/2019 DO CNJ. INDEFERIMENTO DO PLEITO. Considerando a AUDITORIA SISTÊMICA efetuada pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021) nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus, onde, entre outras inconformidades, se apontou a “concessão indevida de abono pecuniário referente a férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019”, reputo, por cautela, escorreito o indeferimento do pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia formalizado, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos moldes definidos pela Corregedoria, ante a razoabilidade da medida. Recurso conhecido, por maioria, e desprovido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da petição de fls., requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 40 (quarenta) dias para fruição de 3 de outubro a 11 de novembro de 2021, e 20 (vinte) dias para conversão em pecúnia, no interstício de 13 de setembro a 2 de outubro de 2021, referentes ao 1º e 2º períodos de 2017.

Após minudente análise do pleito, este Relator, nas atribuições de Corregedor deste Egrégio Regional, concluiu pelo deferimento de 60 dias de férias postulado pela exímia magistrada. No entanto, indeferiu o pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia.

Apresentado pedido de reconsideração, a decisão de indeferimento do pleito foi mantida, com suporte na manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados (fl.407).

Interposto recurso administrativo (fls.191/205), os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência (nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte), para relatar.

Na pauta virtual ocorrida entre 21 a 24 de setembro, este Relator apresentou minuta de voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo, tendo ficado vencido, no particular.

Em seguida, o julgamento foi suspenso para viabilizar a análise do mérito, pelo Relator.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Para melhor compreensão do caso em apreço, faço uma breve exposição dos atos processuais relativos à presente matéria administrativa.

Primeiramente, por meio do Processo Administrativo 2214/2021, a Ex.ma Juíza requerente postulou a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias para gozo no interregno de 25 de maio a 13 de junho de 2021, e conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias finais, no período de 14 a 23 de junho de 2021, conforme se extrai da fl.35 dos presentes autos.

O pleito formulado pela exímia magistrada (férias e abono pecuniário) fora deferido em 22 de abril de 2021, conforme se constata do teor da PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 540/2021.

Em 26.04.2021, no entanto, a juíza requerente vindicou o cancelamento das férias supradiferidas, sob fundamento de “questões de foro íntimo”.

Vale destacar que este Relator (na condição de Desembargador-Corregedor), após constatar que não houve tempo hábil para pagamento à magistrada das parcelas referentes ao terço constitucional e ao abono pecuniário anteriormente concedidos, deferiu o cancelamento pleiteado, revogando a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 540/2021, e conferindo à requerente o prazo de 10 dias para que indicasse os 60 (sessenta) dias de férias para gozo neste exercício, sob pena de marcação, de ofício, por esta Corregedoria Regional, conforme previsão contida no § 3º do artigo 7º da Resolução CSJT nº 253/2019 (fl.46).

Após o cancelamento das férias inicialmente postuladas (por meio do PA-2214/2021), a Excelentíssima Juíza do Trabalho NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, em 06.07.2021, por meio da petição de fl.03, requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 40 (quarenta) dias para fruição de 3 de outubro a 11 de novembro de 2021 e 20 (vinte) dias para conversão em pecúnia, no interstício de 13 de setembro a 2 de outubro de 2021, nos autos do presente processo administrativo 7030/2021.

Após minudente análise do pleito, a Corregedoria deste Egrégio Regional concluiu pelo deferimento de 60 dias de férias postulado pela exímia magistrada. No entanto, indeferiu o pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia.

Apresentado pedido de reconsideração, este Relator, nas atribuições do cargo de Corregedor, com suporte na manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados (fls. 47/51), houve por bem manter a decisão de indeferimento do pleito.

Interposto recurso administrativo, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para relatar a matéria, conforme disposição regimental (art. 27, inciso III).

No entanto, data maxima venia, não conheci do recurso administrativo, ante sua intempestividade. Explico.

A Corregedoria deste Egrégio Regional, repito, concluiu pelo deferimento de 60 dias de férias postulado pela exímia magistrada. No entanto, indeferiu o pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia, conforme decisão de fls.06/10 (proferida em 15.07.2021), verbis:

“De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a magistrada requerente faz jus às férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

O direito de converter um terço das férias em pecúnia foi reconhecido pela Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e regulamentado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Resolução nº 253 de 22/11/19.

Em recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a

períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30/08/2019.

No que diz respeito a períodos de férias anteriores a 2020, com base na mesma decisão acima mencionada, este Regional vinha entendendo que o direito à conversão em pecúnia deveria ser precedido de processo administrativo onde restaria demonstrado o interesse público, à luz das especificidades de cada caso, segundo juízo de oportunidade e de conveniência, senão veja:

"(...) Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível – quanto ao direito que se alega descumprido – é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia.

Por isso, o pedido constante na letra "a" (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como déficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço." (Grifo original e nosso.)

Nesse sentido houve o deferimento do abono pecuniário àqueles magistrados com períodos de férias anteriores à publicação da Resolução nº 293/2019, com fundamento na necessidade do serviço, uma vez que este Regional contava com um déficit de 04 (quatro) vagas no quadro de Juiz do Trabalho Substituto, com o iminente surgimento de mais 03 (três) claros de lotação em virtude das promoções para a titularidade das Varas do Trabalho de Mineiros, Jataí e Quirinópolis.

Em que pese a coerência do raciocínio, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à auditoria sistêmica nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT, onde, entre outras inconformidades apontadas, se questiona exatamente o deferimento do abono pecuniário para férias relativas a períodos anteriores a 30/08/2019, data de publicação da Resolução nº 293/2019.

Na oportunidade transcrevo excerto do relatório de auditoria relacionado ao tema que interessa:

"Achado de auditoria - A-3

Situação encontrada: Verificaram-se 59 pagamentos de abono pecuniário decorrente da conversão de férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019, publicada em 30/8/2019, conforme apresentado no quadro a seguir.

(...)

Tal decisão alcançou, posteriormente, a Justiça do Trabalho, não obstante a matéria já estivesse normatizada para os magistrados da JT de 1º e 2º graus.

Posteriormente, ante o pedido da Ajufe para que constasse expressamente na decisão liminar que a faculdade da conversão de férias em pecúnia não estivesse restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas, o Exmo. Ministro Presidente do CNJ se posicionou pelo indeferimento do pleito. RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000

Ante todo o exposto, julgando parcialmente procedente a presente reclamação: [...]

ii) indefiro o pedido constante no item "a" (id 3885669) de que "conste expressamente na decisão liminar que a faculdade do § 3º do art. 1º da Resolução 293/2019 não está restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas" nos termos da fundamentação;

Dessa forma, reconhece-se, como marco inicial do direito à conversão de férias dos magistrados, a data da publicação da Resolução CNJ 293/2019, ou seja, 30/8/2019, não alcançando períodos anteriores. No Caderno de Evidências, consta o quadro acima acrescido das colunas "Concordância/Informações Adicionais/Justificativas do TRT" e "Valor Indevidamente Pago", a fim de oportunizar a manifestação do Regional em cada uma das ocorrências listadas. Adicionalmente, para facilitar a análise dessas ocorrências e a manifestação do Regional, segue, também por correio eletrônico, uma versão em planilha editável.(...)"

A auditoria do CSJT, aparentemente, está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias ainda não gozadas anteriores a 30/08/2019, sem considerar os seus fundamentos.

Nada obstante, considerando que um dos fundamentos que justificava a necessidade de serviço e o interesse público – existência de claros de lotação no quadro de juizes substitutos – não mais subsiste, ante o preenchimento das vagas existentes em 30 de abril do corrente ano, em virtude do concurso nacional de remoção, ocasionando, assim, uma alteração fática do contexto que autorizava o pagamento do abono; considerando a divergência de interpretação anunciada pelo citado órgão de controle e a relevância da matéria; e considerando que o período de férias solicitado refere-se ao exercício de 2017, por cautela, indefiro o pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia formalizado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Narayana Teixeira Hanas, até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.

Assim sendo, tendo em vista os termos do artigo 8º da Resolução CSJT 253/2019, que prevê a obrigatoriedade de marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano, em harmonia com o artigo 4º da Portaria SCR/NGMAG nº 1204/2019, CONCEDO:

60 (sessenta) dias de férias regulamentares à Excelentíssima Juíza do Trabalho NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, referentes ao 1º e 2º períodos de 2017, respectivamente, para que sejam usufruídas no período de 13 de setembro a 11 de novembro de 2021.

Dê-se ciência à Magistrada.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados para as providências cabíveis.

Após, à Seção de Pagamento de Magistrados para ciência.

Goiânia, data da assinatura eletrônica." (Fls.06/10.)

Como visto, a decisão ora guerreada fora proferida em 15/07/2021 (fl.10) e a ciência da magistrada requerente concretizou-se em 16/07/2021, conforme documento adunado aos autos à fl. 14.

Observei que fora apresentado "Pedido de Reconsideração", em peça autônoma, em 23.07.2021, e "Recurso Administrativo" em 27/07/2021. A decisão do pedido de reconsideração fora proferida em 28.07.2021 – após, inclusive, a interposição do recurso administrativo.

Pois bem.

De início, ressaltei que a apresentação em peça apartada, de "pedido de reconsideração", não teria o condão de interromper o prazo recursal administrativo. No âmbito administrativo, uma vez protocolizado o recurso, ele será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não reconsiderar no prazo de 5 dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999). Logo, a apresentação de pedido de reconsideração (em peça autônoma) não alteraria a fluência do prazo recursal em vigência. A possibilidade de reconsideração da decisão, inclusive, é inerente à apresentação do próprio recurso administrativo, ou seja, nem sequer necessita de peça autônoma para tal mister.

Ainda quanto a esse assunto, reitero que malgrado a requerente possua o direito de solicitar que sua pretensão seja reapreciada pela autoridade administrativa, o pedido de reconsideração não interromperia nem suspenderia o prazo recursal, cuja fluência inicia-se a partir da ciência/divulgação oficial da primeira decisão proferida (fls.06/10).

Patente, pois, que o pedido de reconsideração, como sucedâneo recursal, não poderia servir como instrumento de alongamento do prazo recursal, concedendo ao interessado prazo maior daquele que a legislação permite.

No caso em apreço, friso, a decisão do pedido de reconsideração fora proferida após a interposição do recurso administrativo (em 28.07.2021), ou seja, a própria recorrente detém ciência de que a interposição de pedido de reconsideração (em peça autônoma) não interrompe/suspende o prazo

recursal. Tanto é verdade que apresentou recurso administrativo em 27.07.2021 (antes da decisão do pedido de reconsideração – que ocorreu em 28.07.2021, às 15h43).

Visto isso, passei à demonstração da intempestividade do recurso manejado pela requerente.

No âmbito do direito administrativo federal, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 dias, nos moldes do art. 59 da Lei 9784/1999. Veja:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

Quanto à contagem do prazo recursal administrativo, devem ser observadas as seguintes regras:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Como se observa, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Quanto ao modo de realizar a contagem do prazo processual administrativo, cito ensinamentos valiosos e pertinentes extraídos da doutrina especializada:

“Para facilitar o entendimento, são dados alguns exemplos de contagem de prazo.

a) 1º caso – encerrada a instrução, o interessado foi intimado para apresentar alegações finais, no prazo máximo de dez dias (art. 44 da Lei 9.784/1999).

Digamos que a intimação tenha chegado no dia 3 de abril (sexta-feira). Pergunta-se: qual a data-limite para o interessado apresentar suas alegações? Como é excluído o dia da cientificação e incluído o dia do vencimento, a contagem começa de fato no dia 4 de abril (sábado) e termina no dia 13 de abril (segunda-feira).

b) 2º caso – tomando como base o exemplo anterior, mas considerando que a intimação tivesse chegado no dia 2 de abril (quinta-feira), qual seria o prazo final para a apresentação das alegações finais? Como se exclui o dia da cientificação, a contagem começaria a correr no dia 3 de abril (sexta-feira), terminando no dia 12 de abril (domingo). Como domingo não é dia útil (a repartição pública não funciona), prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte, que será 13 de abril (se esse dia não for feriado).

Importante: Os prazos no processo administrativo, conforme previsto na lei, começam a correr a partir do dia seguinte à intimação, independentemente de este ser dia útil ou não.

Diferentemente do que ocorre no processo administrativo, no processo civil a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil).” (Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018; fls.1337/1338.)

Como se observa, a contagem de prazos processuais (no âmbito do processo administrativo), expresso em dias, é realizada de forma contínua, nela se considerando os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Nesse sentido citei precedente elucidativo do Conselho Nacional de Justiça:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - julgado em 07/03/2018.)

Nessa ordem de ideias, considerando que a ciência da magistrada requerente (quanto ao teor da decisão da Corregedoria) ocorreu em 16.07.2021 (sexta-feira); tendo em vista que (na data de início do prazo) são computados dias não úteis; levando-se em conta que o prazo de 10 dias corridos findou-se em 26.07.2021 (segunda-feira); e verificando que a interposição do presente recurso administrativo fora realizada em 27.07.2021 (terça-feira), reputei notória sua intempestividade.

Vale enfatizar que a contagem de prazo, no âmbito do processo administrativo, não é a mesma existente na seara processual civilista. Inclusive, há projeto de Lei na Câmara dos Deputados (PL 4154/2019), o qual visa alterar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9784/1999) para estabelecer a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, e estabelecer a contagem de prazos apenas em dias úteis.

Destaquei, por fim, que o caso sub oculus não se confundia com a situação retratada no AgR-0000264-64.2018.5.18.0000 - analisada pelo Pleno deste Regional, em 21.11.2018. Naqueles autos, este Colegiado entendeu que a contagem do prazo para interposição de recurso deveria ser realizada considerando-se apenas os dias úteis, atraindo a observância dos artigos 15 e 219 do CPC. Tal circunstância, no entanto, decorreu do fato de que a natureza jurídica da medida correicional (Correição Parcial) é híbrida (processual/administrativa), motivo pelo qual não incidiu a contagem de prazo estabelecida na Lei 9.784/1999.

A hipótese em apreço, todavia, refere-se a processo administrativo propriamente dito (no qual a Administração Pública se relaciona com seus servidores, agentes públicos e terceiros, com a finalidade puramente administrativa, seja para firmar um contrato, seja derivado de outro ato administrativo), o que não se confunde com Correição Parcial, atraindo, pois, a incidência da Lei 9784/1999, quanto à contagem do prazo para interposição de recurso, como alhures demonstrado.

Logo, restaria evidenciada a intempestividade do recurso administrativo apresentado pela requerente.

Assim sendo, não conhecia do recurso administrativo, ante sua intempestividade.

Contudo, fiquei vencido, no particular, prevalecendo o voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, acrescida dos fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, respectivamente, verbis:

“Com a devida vênia, ousou divergir do e. relator, quanto à contagem do prazo no processo administrativo, especificamente quanto ao termo inicial do prazo recursal.

No caso dos autos, entendo que se iniciou o prazo para interposição do recurso no primeiro dia útil imediato à data em que a requerente tomou ciência da decisão recorrida, dia 19/07/2021(segunda-feira), encerrando-se no dia 28/07/2021(quarta-feira).

Conforme consta no voto condutor:

“Como visto, a decisão ora guerreada fora proferida em 15/07/2021 (fl.10) e a ciência da magistrada requerente concretizou-se em 16/07/2021, conforme documento adunado aos autos à fl. 14.

Observo que fora apresentado "Pedido de Reconsideração", em peça autônoma, em 23.07.2021, e "Recurso Administrativo" em 27/07/2021.

(...)

De início, ressalto que a apresentação em peça apartada, de "pedido de reconsideração", não tem o condão de interromper o prazo recursal administrativo. No âmbito administrativo, uma vez protocolizado o recurso, ele será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não reconsiderar no prazo de 5 dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999). Logo, a apresentação de pedido de reconsideração (em peça autônoma) não altera a fluência do prazo recursal em vigência. A possibilidade de reconsideração da decisão, inclusive, é inerente à apresentação do próprio recurso administrativo, ou seja, nem sequer necessita de peça autônoma para tal mister.

Ainda quanto a esse assunto, reitero que malgrado a requerente possua o direito de solicitar que sua pretensão seja reapreciada pela autoridade administrativa, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, cuja fluência inicia-se a partir da ciência/divulgação oficial da primeira decisão proferida (fls.06/10).

Patente, pois, que o pedido de reconsideração, como sucedâneo recursal, não pode servir como instrumento de alongamento do prazo recursal, concedendo ao interessado prazo maior daquele que a legislação permite.

No caso em apreço, friso, a decisão do pedido de reconsideração fora proferida após a interposição do recurso administrativo (em 28.07.2021), ou seja, a própria recorrente detém ciência de que a interposição de pedido de reconsideração (em peça autônoma) não interrompe/suspende o prazo recursal. Tanto é verdade que apresentou recurso administrativo em 27.07.2021 (antes da decisão do pedido de reconsideração - que ocorreu em 28.07.2021, às 15h43).

Visto isso, passo à demonstração da intempestividade do recurso manejado pela requerente.

No âmbito do direito administrativo federal, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 dias, nos moldes do art. 59 da Lei 9784/1999. Veja:

'Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.'

Quanto à contagem do prazo recursal administrativo, devem ser observadas as seguintes regras:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Como se observa, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Com efeito, "a apresentação em peça apartada, de 'pedido de reconsideração', não tem o condão de interromper o prazo recursal administrativo", como afirmado pelo e. relator.

Também está correta a afirmação de que, no âmbito do direito administrativo federal, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, nos moldes do art. 59 e art. 60, caput, da Lei 9784/1999.

Entretanto, considerando o silêncio havido quanto ao início do prazo para interposição do recurso administrativo quando a data da "cientificação oficial" é sucedida por dia não útil - em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal -, como na hipótese dos autos, deve ser aplicada, subsidiariamente, norma de regência do Código de Processo Civil.

A propósito, cito o seguinte julgado do STJ:

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CPC.

1. A sistemática recursal prevista no CPC é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por Leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.

2. Cabe Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou indeferitória em liminar de Mandado de Segurança.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1.204.087, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/02/2011).

Observo que a suspensão do prazo recursal, somente admissível, na seara administrativa, no caso de força maior devidamente comprovado, pressupõe que já tenha se iniciado, sendo, a partir daí, contado de forma contínua (art. 66, §2º, e art. 67 da Lei 9784/1999).

Desse modo, tendo ocorrido a ciência oficial quanto à decisão impugnada em véspera de dia não útil, o termo inicial para a contagem do prazo, in casu, não poderia ser o dia 17/07/2021 (sábado), sendo aplicável, de forma subsidiária, o § 2º do art.184 do CPC, segundo o qual "os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação".

Assim, considerando que não se começa, ou termina, a contagem de prazo em fim de semana, feriado ou em dia no qual não haja expediente ou este tenha encerrado antes da hora normal, admite-se tempestivo o recurso administrativo interposto pela requerente.

Conheço do recurso." (Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.)

"A Lei 9.784, em seu artigo 66, § 1º assegura ao interessado a prorrogação do prazo para interposição recursal quando "cair em dia sem expediente". A intenção do legislador foi a de assegurar o pleno exercício de defesa à parte.

A norma é omissa quanto ao início do prazo, dizendo que o prazo será corrido, ou contínuo.

Não soa razoável que tenha início em dia que não há expediente, ou que encerre também em dia sem expediente, de modo a oferecer ao interessado amplo prazo para apresentação de suas razões recursais, que somente pode ser entendido com a intimação da decisão a ser considerada também em dia útil. Esta a data de início do prazo recursal, contando-se, a seguir, 10 dias corridos e observada a regra do art. 66, § 1º quanto ao encerramento. Ora, a recorrente não teria como fazer uso dos 10 dias corridos quando à Administração estava sem expediente. Não tinha como praticar o ato.

O omissão, com a devida vênia, não pode ser entendida como silêncio eloquente, em detrimento do administrado.

Com esses acréscimos de fundamento, acompanho a divergência, oferecendo à interessada a oportunidade de obter o pronunciamento judicante do seu recurso administrativo." (Desembargador Eugênio José Cesário.)

Dessa forma, o recurso foi conhecido, por maioria.

MÉRITO

CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3 DE FÉRIAS ADQUIRIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 293/2019 DO CNJ. EXERCÍCIO 2017

A Ex.ma Juíza requerente, inicialmente, por meio do processo Administrativo nº 2214/2021, postulou a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias para gozo no interregno de 25 de maio a 13 de junho de 2021 e conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias finais, no período de 14 a 23 de junho de 2021, conforme se extrai da fl.35 dos presentes autos.

O pleito formulado pela exímia magistrada (férias e abono pecuniário) fora deferido, em 22 de abril de 2021, conforme se constata do teor da

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 540/2021. Veja:

“O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 2214/2021; e CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 293/2019 do CNJ, Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

CONCEDER à Excelentíssima Juíza do Trabalho NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao 1º período de 2017, para que sejam usufruídas no período de 25 de maio a 13 de junho de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 14 a 23 de junho de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região”

Em 26.04.2021, no entanto, a juíza requerente vindicou o cancelamento das férias supradiferidas, por questões de foro íntimo, nos seguintes moldes:

“Exmo. Sr. Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

Solicito, por questões de foro íntimo, que sejam canceladas minhas férias relativas ao 1º período de 2017, que seriam usufruídas no período de 25 de maio a 13 de junho de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 14 a 23 de junho de 2021, deferidas conforme fl. 09.

Pontudo que posteriormente marquei nova data para usufruí-las.

Atenciosamente,

Nestes termos, aguarda deferimento.” (Fl.43, sic.)

Este Desembargador-Corregedor, após constatar que não houve tempo hábil para pagamento à magistrada das parcelas referentes ao terço constitucional e abono pecuniário anteriormente deferidos, deferiu o cancelamento pleiteado, por meio da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 583/2021, revogando a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 540/2021 (relativa ao deferimento das férias anteriormente postuladas e respectivo abono pecuniário). Veja o teor de referido ato normativo:

“O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 2214/2021;

RESOLVE:

REVOGAR a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 540/2021, que concedeu férias à Excelentíssima Juíza do Trabalho NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, para fruição no período de 25 de maio a 13 de junho de 2021.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região.”

Ato consequente, em 29.04.21, conferiu à requerente o prazo de 10 dias para que indicasse os 60 (sessenta) dias de férias para gozo, sob pena de marcação, de ofício, por esta Corregedoria Regional, conforme previsão contida no § 3º do artigo 7º da Resolução CSJT nº 253/2019 (fl.46).

A Excelentíssima Juíza, em 06.07.2021, por meio da petição de fl.03, requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 40 (quarenta) dias para fruição de 3 de outubro a 11 de novembro de 2021 e 20 (vinte) dias para conversão em pecúnia, no interstício de 13 de setembro a 2 de outubro de 2021, nos autos do presente processo administrativo 7030/2021.

Após minudente análise do pleito, a Corregedoria deste Egrégio Regional concluiu pelo deferimento de 60 dias de férias postulado pela exímia magistrada. No entanto, indeferiu o pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário.

Apresentado pedido de reconsideração, este Relator, nas atribuições de Corregedor deste Tribunal, com suporte na manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados (fls. 47/51), houve por bem manter a decisão de indeferimento do pleito.

Interposto recurso administrativo (fls.18/29), os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

Nas razões recursais, sustenta a requerente, inicialmente, que no final do mês de abril de 2021 fora designada para o cargo de Vice-Coordenadora do Cejusc de Goiânia.

Menciona que “uma vez tendo assumido tal cargo e já tendo delineado seu período de férias (inclusive os abonos legalmente devidos e já deferidos por esta d. Corregedoria), deparou-se com um problema concernente às férias do Juiz Coordenador do CEJUSC Goiânia, Dr. Eduardo Tadeu Thon, que estavam marcadas para o mesmo período” (fl.192).

Justifica que, ante a concomitância de períodos de férias com o Juiz Coordenador do CEJUSC, fora necessário solicitar a revogação do pedido formulado no PA 2214/2021, por interesse da administração e em respeito ao colega membro da carreira.

Afirma que, no presente processo administrativo (PA 7030/2021), ao formular pleito de nova marcação de férias, houve o indeferimento do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, malgrado concedidas as férias no lapso vindicado.

Não se conforma a juíza requerente com o teor do decidido. Destaca que “analisando a Resolução 293/2019 do CNJ, e também a Resolução 253/2019 do CSJT, não encontramos qualquer menção restritiva a pedidos de conversão em abono de férias, referentes a períodos anteriores ao ano de 2019” (fl.193).

Assevera que “qualquer menção a suposta irregularidade ou impedimento de pagamento de abono de férias referentes a períodos aquisitivos anteriores ao ano de 2019 não se sustenta, pois aponta restrição não contida nas Resoluções dos Conselhos Superiores que disciplinam a matéria” (fl. 194).

Destaca que “a Administração Pública está exercendo poder de fazer além do que consta da decisão, emprestando interpretação restritiva a texto que não contempla tal previsão” (fl.194).

Alega que “o Ministro Dias Toffoli afirmou, com todas as letras, que é sim possível deferir abono de período anterior a 2020 (diferentemente do que diz o relatório de auditoria do CSJT); por outro lado, disse que, nesses casos, trata-se de ato discricionário da Administração” (fl. 195).

Argumenta que referidos pontos foram observados por este Eg. Tribunal quando do deferimento do primeiro pedido de férias feito pela magistrada requerente. Aduz que nesse segundo pedido (com mera alteração de datas de fruição de férias) remanescem o interesse público e a eficiência – requisitos hábeis a autorizar o deferimento do abono pecuniário vindicado.

Insiste em que o indeferimento do pleito constitui ato discriminatório, porquanto houve o respectivo deferimento aos magistrados que o requereram anteriormente.

Afirma que “o pedido de conversão de um terço de férias em pecúnia, referente ao período de férias do exercício de 2017, foi feito antes de dar publicidade à magistrada e aos demais interessados do conteúdo do Relatório de Auditoria do CSJT, não há falar em sua aplicação no caso em tela” (fl.199). Afirma que somente obteve conhecimento do teor do Relatório de Auditoria do CSJT em 09.07.2021, razão pela qual entende inaplicável o seu teor ao caso em apreço, ante os princípios da segurança jurídica, isonomia e razoabilidade.

Destaca que “as leis, atos e contratos da Administração, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade perante as partes e terceiros” (fl.202).

Brada pela reforma da decisão e, ato conseqüente, pelo deferimento do pleito de abono pecuniário por ela formulado.

Substanciado o que importa por ora, passo ao exame da matéria devolvida.

A respeito do direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, imprescindível consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.

No que diz respeito a períodos de férias adquiridas (não usufruídas) anteriores à data de publicação da Resolução nº 293/2019, o entendimento seguiu no sentido de inviabilidade do direito à conversão em pecúnia de forma automática, inserindo-se na autonomia de cada Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência no exame da pretensão, senão veja:

“O ato normativo regulamentar sob foco toca toda a magistratura nacional e, a um só tempo, tanto reconheceu o direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, quanto impôs a Conselhos e Tribunais a obrigação de implementarem esse direito no prazo de 30 dias, contados da publicação da mencionada Resolução.

(...)

Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível – quanto ao direito que se alega descumprido – é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra “a” (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço.” (Negritei.)

Nesse contexto, em relação aos pedidos de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referentes a períodos adquiridos anteriores a 30.08.2019, este Regional, com base em tal decisão, vinha entendendo que o direito deveria ser precedido de processo administrativo, onde restaria demonstrado o interesse público, à luz das especificidades de cada caso, segundo juízo de oportunidade e de conveniência.

Em que pese a coerência do raciocínio, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à AUDITORIA SISTÊMICA nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), onde, entre outras inconformidades, se apontou a “concessão indevida de abono pecuniário referente a férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019”, o que evidentemente impactará no presente caso, no qual há pleito de conversão de 1/3 das férias concernentes ao 1º e 2º períodos do ano de 2017.

Na oportunidade transcrevo excerto do relatório de auditoria relacionado ao tema que interessa:

“(…)Achado de auditoria - A-3

Situação encontrada: Verificaram-se 59 pagamentos de abono pecuniário decorrente da conversão de férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019, publicada em 30/8/2019, conforme apresentado no quadro a seguir.

(...)

O direito à conversão de um terço de férias em abono pecuniário para magistrados foi instituído no Poder Judiciário a partir da Resolução CNJ 293/2019 amparado no princípio da simetria de carreiras entre membros do Ministério Público (MP) e magistrados.

No entanto, esse direito só passou a ser estendido aos magistrados do Poder Judiciário após a publicação da Resolução CNJ 293/2019, em 30/8/2019, in verbis:

RESOLUÇÃO CNJ 293/2019

Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.

Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias.(grifo nosso)

Conforme se verifica, a Resolução transcrita define, em seu art. 3º, a data em que entrará em vigor, qual seja a data de sua publicação, em 30/8/2019. Ademais, não há previsão que possibilite a conversão de férias adquiridas anteriormente a essa data.

Inclusive, ao ser apreciado o pedido da AJUFE, no Processo RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, foi concedido em sede de Medida Liminar, publicada em 24/12/2019, aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho da Justiça Federal o direito à conversão de férias a partir do primeiro semestre de 2020, conforme se verifica a seguir:

RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário para determinar aos Tribunais Regionais Federais que façam a reserva do período a ser convertido (1/3 das férias do primeiro semestre de 2020) para aqueles que se manifestaram e para os que não tiveram oportunidade, até ser regulamentada a questão no Conselho da Justiça Intimem-se os TRF's, por meio eletrônico e com urgência, bem como o Conselho da Justiça Federal para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado na reclamação. (grifo nosso)

Tal decisão alcançou, posteriormente, a Justiça do Trabalho, não obstante a matéria já estivesse normatizada para os magistrados da JT de 1º e 2º graus.

Posteriormente, ante o pedido da Ajufe para que constasse expressamente na decisão liminar que a faculdade da conversão de férias em pecúnia não estivesse restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas, o Exmo. Ministro Presidente do CNJ se posicionou pelo indeferimento do pleito.

RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000

Ante todo o exposto, julgando parcialmente procedente a presente reclamação: [...]

ii) indefiro o pedido constante no item “a” (id 3885669) de que “conste expressamente na decisão liminar que a faculdade do § 3º do art. 1º da Resolução 293/2019 não está restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas” nos termos da fundamentação;

Dessa forma, reconhece-se, como marco inicial do direito à conversão de férias dos magistrados, a data da publicação da Resolução CNJ

293/2019, ou seja, 30/8/2019, não alcançando períodos anteriores.

No Caderno de Evidências, consta o quadro acima acrescido das colunas “Concordância/Informações Adicionais/Justificativas do TRT” e “Valor Indevidamente Pago”, a fim de oportunizar a manifestação do Regional em cada uma das ocorrências listadas.

Adicionalmente, para facilitar a análise dessas ocorrências e a manifestação do Regional, segue, também por correio eletrônico, uma versão em planilha editável(...).”

A auditoria do CSJT está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias adquiridas e ainda não usufruídas anteriores a 30.08.2019, sem considerar os seus fundamentos.

De todo modo, o momento exige prudência, porquanto há séria divergência de interpretação da norma que rege a matéria, o que pode ocasionar responsabilidades em todas as esferas e até mesmo, em última análise, de restituição ao erário de valores recebidos.

Nesse cenário de divergência de interpretação de decisão anunciada pelo citado Órgão de Controle e a relevância da matéria, bem como considerando que o período de férias solicitado refere-se ao exercício de 2017, isto é, adquiridas antes da publicação da Resolução CNJ nº 293/2019, por cautela, nego provimento ao recurso.

Saliento que não há falar em SUSPENSÃO do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário e em seu respectivo pagamento, registrando-se tais dias como residuais, no concernente às mencionadas férias adquiridas anteriormente a 30.08.2019, até que sobrevenha decisão definitiva no processo de Auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uma vez que o art. 67, parágrafo primeiro, da LOMAN, não admite o fracionamento das férias:

“Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

(...)

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.” (Grifei.)

Por fim, a r. decisão proferida por este Relator (no desempenho das atribuições de Corregedor Regional), em sede de pedido de reconsideração apresentado pela magistrada), no seu serntir, analisou de forma percuciente e primorosa a presente controvérsia. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, acresço às razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada, verbis:

“Primeiramente é preciso destacar que o instituto das férias nesse Regional segue, inicialmente, o comando da Portaria SCR/NGMAG nº 1204/2019.

Tal regramento estabelece critérios para solicitação, concessão, parcelamento, alteração, suspensão e interrupção de férias.

Amplamente divulgado, sua observância tem caráter obrigatório para os magistrados do TRT 18ª Região.

Em seu artigo 4º, o referido normativo prevê que a marcação de férias ocorrerá até o dia 10 de novembro de cada ano, a fim de que seja possível a elaboração de escala de férias com vistas a promover a entrega da prestação jurisdicional, além do caráter organizacional. Transcr

“Art. 4º. Os magistrados indicarão até o dia 10 de novembro de cada ano, o período total de 60 (sessenta) dias de férias para gozo no exercício seguinte, cuja análise e deferimento serão feitos pela Corregedoria Regional, observando a conveniência administrativa e o interesse público.

§ 1º As disposições contidas no caput aplicam-se ao magistrado que estiver afastado da jurisdição por motivo de representação associativa ou participação em cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§ 2º A Corregedoria Regional deverá elaborar, anualmente, escala de férias dos juízes de 1º grau, devendo diligenciar, em observância ao disposto no § 2º do artigo 3º, no sentido de providenciar a marcação das férias daqueles que não obedeceram o prazo fixado no caput.”

Portanto, a marcação de férias, até o mês de novembro do ano anterior ao respectivo gozo, deve ser a regra a ser observada por todos os magistrados no âmbito deste Regional.

Não obstante, muitos magistrados não observam a imperatividade da norma e deixam de designar seu período de férias no prazo assinalado, como é o caso da magistrada requerente.

Conforme se vê à fl.31, somente em 04 de março de 2021 a Excelentíssima Juíza Narayna Teixeira Hannas requereu, por meio do PA nº 2214/2021, férias com conversão de um terço em abono pecuniário, formalizada pela Portaria SCR/NGMag nº 540/2021.

Contudo, “por motivos de foro íntimo”, a própria magistrada requereu seu cancelamento (em 26/04/2021, fl. 43), o que foi deferido, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar os 60 (sessenta) dias de férias para gozo neste exercício, sob pena de marcação, de ofício, por esta Corregedoria Regional, conforme previsão contida no § 3º do artigo 7º da Resolução CSJT nº 253/2019 (fls. 45/46), in verbis:

“Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.”

A magistrada tomou ciência em 13/05/2021 (fl. 49), na pessoa do seu Diretor de Secretaria, após duas tentativas frustradas do NGMag em notificá-la.

Nesse ínterim, entre o pedido de férias ativado pela magistrada e seu pedido de cancelamento, este Corregedor encaminhou via e-mail o Ofício Circular TRT18ª SCR/NGMag nº 03/2021, em 19 de março de 2021 (fls.187/188), conclamando todos os magistrados que ainda não haviam designado suas férias, que assim o fizessem, sob pena de marcação ofício (PA nº 2791/2021).

Outro ofício foi também encaminhado, desta feita à própria magistrada, em 11 de maio de 2021 (Ofício TRT 18ª SCR/NGMag nº27/2021) conforme documento de fl. 189, solicitando, uma vez mais, a marcação de férias no prazo suplementar de trinta dias, sob pena de marcação compulsória por esta Administração.

Portanto, são três determinações no mesmo sentido: uma, do PA nº 2214/2021 (ciência em 13/05/2021, fl.49); e duas outras, formalizadas no PA nº 2791/2021 (comunicação via e-mail, fls. 187 a 189), todas ignoradas pela magistrada requerente, vez que os prazos decorreram sem nenhuma manifestação.

Malgrado todas as tentativas adotadas pelo NGMAG, visando à marcação de suas férias, a Excelentíssima Juíza Narayna Teixeira Hannas permaneceu indiferente às orientações da Corregedoria Regional até a data de 06 de julho de 2021, quando encaminhou seu requerimento de férias, formalizado nos presentes autos à fl. 02.

O pedido, contudo, não supria as exigências para o pagamento do abono pecuniário. A correção ocorreu exatamente em 08 de julho de 2021 (fl. 04).

Ocorre que, três dias antes (em 05/07/2021, fl. 117), a Administração foi instada a responder à Auditoria Sistemática nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT, onde, entre outras inconformidades apontadas, se questiona exatamente o deferimento do abono pecuniário para férias relativas a períodos anteriores à data de publicação da Resolução nº 293/2019, com fulcro na parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882- 49.2019.2.00.0000, que não contempla o pagamento de conversão pecuniária de férias ainda não gozadas anteriores a 30/08/2019 (data de publicação da Resolução nº 293/2019).

Assim sendo, por cautela, esta Corregedoria indeferiu o pleito do abono até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.

Ora, o momento exige prudência. Está-se diante de uma divergência de interpretação da norma que rege a matéria, o que pode ocasionar responsabilidades em todas as esferas e até mesmo, em última análise, de restituição ao erário de valores recebidos.

Esta Corregedoria Regional adotava até então o entendimento de que o pagamento do abono pecuniário de períodos de férias, anteriores a 2019, poderia ser deferido se fundamentado no interesse público, ante a necessidade do serviço, uma vez que este Regional contava com um déficit de

04 (quatro) vagas no quadro de Juiz do Trabalho Substituto, com o iminente surgimento de mais 03 (três) claros de lotação em virtude das promoções à titularidade das Varas do Trabalho de Mineiros, Jataí e Quirinópolis.

Essa hipótese excepcional consta expressamente nos fundamentos da decisão proferida na RGD CNJ 0009882- 49.2019.2.00.0000.

Nada obstante, considerando que um dos fundamentos que justificava a necessidade de serviço e o interesse público – existência de claros de lotação no quadro de juízes substitutos – não mais subsiste, ante o preenchimento das vagas existentes em 30 de abril do corrente ano, em face do concurso nacional de remoção, ocasionando, assim, uma alteração fática do contexto que autorizava o pagamento do abono; tendo em vista a divergência de interpretação anunciada pelo citado órgão de controle e a relevância da matéria; e levando-se em conta que o período de férias solicitado refere-se ao exercício de 2017, por cautela, repita-se, indeferiu-se o pleito.

Convém ainda pontuar que, na visão deste Corregedor, pouco importa a data em que a Administração desta Corte ou a magistrada requerente tiveram ciência das inconformidades apontadas na auditoria em curso, já que a análise dos pleitos formulados nestes autos, inclusive este pedido de consideração, está sendo realizada nesta oportunidade, quando inequívoca a ciência da interpretação divergente manifestada pelo órgão de controle interno do CSJT.

Acresço, quanto à ciência da auditoria, que resta ao administrador público a observância não apenas do princípio da publicidade, mas também de outros, como os da legalidade, impessoalidade e razoabilidade. Ao ser questionada sobre a legalidade dos pagamentos de abono relativos a períodos de férias anteriores a 2019, esta Corte se retrai, a fim de que seja chancelada a interpretação a quo. Não é razoável que, diante da possibilidade de nulidade dos atos, mesmo ciente, a Administração continue a praticá-los.

Aliás, o artigo 2º da Lei 9.784/1999 consigna que a

“Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Juntos, esses princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, agindo com bom senso, prudência, moderação, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. E é exatamente o que se extrai dos autos.

Destaco, por oportuno, que as demandas oriundas dos órgãos de controle não necessitam ser externadas aos magistrados para terem validade, até mesmo porque se trata apenas de uma Auditoria e não uma norma imperativa propriamente dita.

A norma está sujeita ao princípio da publicidade, mas a Auditoria, que nada mais é do que um exame sistemático das atividades desenvolvidas com o objetivo de se averiguar se elas estão de acordo com a letra da lei e normativos correlatos, não necessita do crivo da publicidade para que o Administrador tome as providências cabíveis, quer seja para seu eficaz desenvolvimento, quer seja para prevenir danos futuros.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 06/10 e indefiro o pedido de reconsideração até que sobrevenha decisão definitiva no procedimento de Auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.”

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecido o recurso administrativo, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2021, por maioria, vencido o relator, decidiram CONHECER do recurso administrativo, nos termos da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, acrescida dos fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Em seguida, o JULGAMENTO FOI SUSPENSO para viabilizar a análise do mérito, pelo relator. Votaram com o relator pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Mário Sérgio Bottazzo e Wellington Luís Peixoto. Inscrito para sustentar oralmente pela Recorrente, o advogado Telmo de Alencastro Veiga Filho.

Participaram da sessão virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal). Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde.

Prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual de 21 a 24 de setembro de 2021, vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária telepresencial realizada em 26 de outubro de 2021, superado o conhecimento do recurso administrativo, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a fruição das férias concedidas à magistrada requerente pelo período de 40 (quarenta) dias, sobrestando-se a análise do pedido de conversão de parcela em abono pecuniário, que, no caso de futuro deferimento, incidirá apenas sobre os dias residuais, contados a partir do presente julgamento, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência aberta pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta. Sustentou oralmente, o advogado Telmo de Alencastro Veiga Filho. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 124/2021.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), no exercício da Presidência, as senhoras e os senhores Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Marcello Ribeiro Silva. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias. Goiânia, 26 de outubro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 4 de novembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

ÍNDICE

DIRETORIA GERAL	1
Portaria	1
Portaria DG	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
Despacho	2
Despacho SGPE	2
Portaria	3
Portaria SGPE	3
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	4
Acórdão	4
Acórdão GVPRES	4